



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AvOb-18051-44.2017.5.90.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CSRLP/fm/rv/ge

AVALIAÇÃO DE OBRAS. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA SEDE DA VARA DO TRABALHO DE JARDIM - MS. APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES. ACOLHIMENTO. Estando o projeto para construção da Sede da Vara do Trabalho do Trabalho de Jardim - MS em conformidade com os critérios da Resolução CSJT nº 70/2010, consoante parecer técnico emitido pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CCAUD), com ressalva de algumas recomendações, homologa-se o referido parecer e, por conseguinte, aprova-se a execução da obra, devendo o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região adotar providências no sentido de cumprir as medidas propostas pela CCAUD.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Avaliação de Obras nº **CSJT-AvOb-18051-44.2017.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**.

Trata-se do procedimento de **Avaliação de Obras** instaurada para analisar o projeto de construção da Sede da Vara do Trabalho de Jardim - MS no tocante a sua adequação aos critérios estabelecidos na Res. CSJT nº 70/2010.

Em resposta ao **Ofício TRT/GP/DG nº 092/2017** do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o Exmo. Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, determinou a autuação do feito e a sua posterior



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AvOb-18051-44.2017.5.90.0000

remessa à Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD para emissão de parecer técnico (seq. 1).

A CCAUD iniciou, então, os trabalhos de auditoria, formando o seu Caderno de Evidências (seq. 3), que culminou com a elaboração de Parecer Técnico (seq. 5), tal como prevê a Resolução CSJT n° 70/2010.

Por despacho (seq. 7), o Presidente deste CSJT autorizou a execução do projeto de construção da Vara do Trabalho de Jardim - MS, *ad referendum* do Conselho, bem como determinou a distribuição do procedimento neste Colegiado.

Os autos foram a mim distribuídos, conforme certidão de seq. 11.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O procedimento de Avaliação de Obras encontra previsão no art. 21, I, "g", do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Ainda de acordo com o art. 89 do mesmo regimento "os projetos de obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus serão avaliados e aprovados pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma de ato normativo que discipline a matéria".

Por sua vez, o art. 8° da Resolução CSJT n° 70/2010 estabelece que "Os projetos das obras a serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho".

Dessa forma, a teor dos dispositivos supracitados, verifico que o procedimento revela-se adequado ao fim colimado, pelo que dele **conheço**.

II - MÉRITO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AvOb-18051-44.2017.5.90.0000

Conforme relatado acima, o presente procedimento de Avaliação de Obras tem por escopo analisar o projeto de construção da Sede da Vara do Trabalho de Jardim - MS.

Instada a se manifestar, a CCAUD apresentou parecer técnico quanto à adequação da obra aos termos da Res. CSJT n° 70/2010, listando, de início, os pontos objeto de apreciação, a saber: **a)** Quanto à condição regular do terreno para a execução da obra e ao resultado do estudo de viabilidade; **b)** Quanto à apreciação do projeto junto aos órgãos públicos competentes, conforme a legislação vigente; **c)** Quanto aos custos comparados individualmente aos dos sistemas de custos previstos no art. 22 da Resolução CSJT n° 70/2010, acompanhada de relatório técnico circunstanciado, quando for o caso; **d)** Quanto às áreas dos ambientes projetados comparadas individualmente aos referenciais de áreas definidos no Anexo I da Resolução CSJT n° 70/2010; **e)** Quanto à existência e conteúdo do Parecer da Unidade de Controle Interno do Tribunal no que tange ao atendimento das diretrizes e referenciais de área e à adequação aos sistemas de custos fixados na Resolução CSJT n° 70/2010.

No tocante ao **primeiro item**, relativo à **"verificação da condição regular do terreno para a execução da obra e do resultado do estudo de viabilidade"**, a equipe de auditoria o examinou sobre dois enfoques, constante dos seguintes subitens: **"2.1.1 Verificação da condição regular do terreno"** e **"2.1.2 Verificação de existência de estudos preliminares que atestem a viabilidade do empreendimento"**.

Vejamos a análise realizada pela CCAUD no particular:

"2.1.1 Verificação da condição regular do terreno"

O Tribunal Regional encaminhou cópia da Lei Municipal n.º 1415/2008, que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à aquisição do imóvel urbano, de propriedade do Esporte Clube Jardim, com área total de 1.200,00 m², a ser desmembrado de uma área maior. Também fica autorizado a efetuar a doação de tal imóvel ao TRT da 24ª Região para a construção da sede da Vara do Trabalho de Jardim.

Também encaminhou cópia da Certidão emitida pelo 1º Serviço Notarial e Registral de Jardim, em 6/10/2016, com o registro da aquisição de área de 1.200,00 m² pela Prefeitura Municipal.

Em 1º/3/2013, foi averbada a existência de "Procedimento Ordinário Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Cancelamento de Registro Público c/c Indenização por Danos Materiais, com Pedido de Tutela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AvOb-18051-44.2017.5.90.0000

Antecipada, em que é Requerente Esporte Clube Jardim e Requerido Município de Jardim”. Contudo, tal averbação foi cancelada em 5/7/2013.

Por fim, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) editou a Portaria n.º 9, de 31/5/2017, aceitando a doação com encargos, que fez o Município de Jardim, do imóvel com área de 1.200 m², para funcionamento da Vara do Trabalho de Jardim.

Assim, considera-se o item atendido.

2.1.2 Verificação de existência de estudos preliminares que atestem a viabilidade do empreendimento

O Tribunal Regional apresentou cópias do Relatório de Sondagem e do levantamento planialtimétrico do terreno.

Apresentou, ainda, Estudo de Viabilidade para a Mudança da Vara de Jardim, Estudo de Viabilidade comparativo entre a situação atual da vara e da sua sede própria e estudo de viabilidade para emprego de tecnologias.

Contudo, o TRT da 24^a Região não possui Plano Plurianual de Obra, estando, então, em desacordo com o exigido no art. 3º da Resolução CJST n.º 70/2010”.

Note-se, portanto, que em relação ao segundo subitem, o TRT24 não logrou atender ao requisito previsto na Resolução CSJT n.º 70/2010, razão pela qual há que ser acolhida a medida saneadora proposta pela equipe de auditoria.

No tocante ao **segundo item**, concernente à “**verificação da existência de projeto com declaração de aprovação pelos órgãos públicos competentes**”, a CCAUD entendeu por bem apresentar recomendações ao TRT no sentido de somente iniciar a execução da obra após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura do Município. É o que observa do seguinte trecho do relatório:

“O Tribunal Regional apresentou cópia das pranchas do projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura Municipal de Jardim em 15/9/2017.

Também foi encaminhada cópia do e-mail do Corpo de Bombeiros Militar com a informação de que o Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico foi aprovado.

Não obstante os documentos acima apresentados, esta Coordenadoria entende recomendável propor ao Tribunal Regional que somente inicie a execução da obra após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura de Municipal”.

Não obstante a sobredita recomendação, cumpre ressaltar que, conforme despacho de seq. 7, já houve a autorização deste CSJT para o início das obras.

Em razão disso, a fim de evitar eventuais entraves administrativos na realização do projeto, torna-se urgente a verificação do cumprimento da medida sugerida pela CCAUD no presente item.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AvOb-18051-44.2017.5.90.0000

No tocante ao **terceiro item**, alusivo à “**verificação da razoabilidade do custo da obra**”, a equipe de auditoria consignou que a sua análise deve ter por base “o disposto na literatura técnica especializada, os princípios norteadores da Administração Pública – notadamente os da razoabilidade, moralidade e eficiência – e também as disposições de dois normativos: a Resolução CSJT n.º 70/2010 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias” .

Diante disso, dividiu o exame desse ponto na elucidação das seguintes questões: “a) Há Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) para a planilha orçamentária?; b) A composição do BDI está correta?; c) As composições do SINAPI foram utilizadas para definição do custo global da obra? Caso não tenha sido utilizado o SINAPI em alguma composição, o TRT indicou a sua origem? d) As composições que, juntas, correspondem a 80% do valor global da obra e que estão previstas no SINAPI, possuem valores compatíveis com o aludido sistema de custos? e) O custo por metro quadrado da obra se encontra dentro de patamares aceitáveis?” .

Eis as conclusões extraídas do relatório técnico acerca de tais questionamentos:

“2.3.1 Verificação de existência de ART ou RRT do orçamento

Define-se Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), como documento que determina, para efeitos legais, os responsáveis técnicos por determinado trabalho de arquitetura/engenharia.

Para a obra de Jardim, o Tribunal Regional apresentou cópia da ART n.º 1320170090352 de elaboração da planilha orçamentária, com data de início em 2/6/2017 e previsão de término em 3/9/2017.

Conclui-se, então, pela regularidade do item.

2.3.2 Verificação da composição do BDI

Verificou-se que o Tribunal Regional encaminhou, para o projeto em análise, a composição do BDI (Bônus de Despesas Indiretas) com as parcelas que de fato devam constituí-lo.

Tendo em vista essa constatação, manifesta-se pela regularidade do item.

2.3.3 Verificação de compatibilidade das composições do orçamento com o SINAPI

Verificou-se que, para as planilhas orçamentárias do projeto em análise, nem todos os itens possuem correspondência com o SINAPI.

A Tabela 1 indica a quantidade de itens das planilhas orçamentárias que possuem correspondência com o referido sistema de custos.

(...)

Depreende-se da Tabela 1 que, do total de 373 itens, o SINAPI é utilizado como referência para 256 itens (68,63%) da planilha orçamentária da obra de Jardim.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AvOb-18051-44.2017.5.90.0000

A prática de adotar composições com base na experiência da empresa orçamentista não é absolutamente repreensível, haja vista que o SINAPI não engloba todas as composições existentes em orçamentos de obras públicas.

Assim, para a formação de posicionamento acerca da razoabilidade do custo da obra, utilizar-se-á dos testes seguintes.

2.3.4 Verificação dos itens mais relevantes da planilha orçamentária (Curva ABC)

Para esta análise, foi elaborada a curva ABC2 do orçamento da obra, de modo que fossem evidenciados os itens que, juntos, correspondem a 80% do valor global da obra de Jardim.

Frise-se que nenhuma análise específica pôde ser feita em relação aos itens mais relevantes que não possuem correspondência com o SINAPI.

Dessa forma, para os itens que, segundo o Tribunal Regional, tenham valor correspondente no SINAPI, foram verificados seus custos unitários e constatou-se que alguns itens não possuem consonância com o referido sistema de custos.

(...)

A situação observada indica a necessidade de revisão dos custos unitários da planilha orçamentária da obra, notadamente os itens com Códigos de n.os 92411, 74141/2, 87505, 91785, 87519, 94990, 83741, 73798/3, 94962, 93209, 92873, 93213, 74156/3 e 94965.

2.3.5 Verificação do custo por m² da obra

Para a avaliação do custo do metro quadrado do projeto ora analisado, esta Coordenadoria, tendo por base conceitos e estudos dispostos em literatura técnica reconhecida, aplicou diversos métodos de exame.

Cada método, individualmente, não é suficiente para opinar acerca da razoabilidade do custo de uma obra. Nesse sentido, com o resultado de vários métodos aplicados em conjunto, torna-se possível opinar conclusivamente quanto à aprovação ou não do empreendimento.

Os resultados obtidos a partir da aplicação de tais métodos e as respectivas conclusões da equipe serão apresentados a seguir. A descrição dos métodos, com a metodologia empregada em cada um, encontra-se como anexo deste parecer.

Informe-se que os valores das obras encontram-se atualizados pelo SINAPI até 1º/9/2017.

2.3.5.1 Método da comparação dos custos

Por este método, comparou-se o custo do metro quadrado da obra analisada com o valor médio do custo por metro quadrado de projetos similares do Judiciário Trabalhista que já tiveram parecer desta Coordenadoria pela sua aprovação.

Os resultados obtidos são apresentados na Tabela 3:

(...)

Da análise da Tabela 3, verifica-se que o projeto de Jardim, ao ser comparado com outros projetos que tiveram parecer por sua aprovação por esta CCAUD, apresenta custo por metro quadrado acima dos parâmetros de razoabilidade.

- Superior em relação ao SINAPI (14,97%);
- Superior em relação ao CUB (14,84%).

2.3.5.2 Método percentual da avaliação, por etapa, dos custos da obra



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AvOb-18051-44.2017.5.90.0000

O objetivo deste método é o de indicar indícios de sobrepreços pontuais, avaliando as etapas em relação ao custo da própria obra analisada.

Por exemplo, se o peso percentual do valor da estrutura fosse de 50% da obra analisada, poderia se estar diante um indício de erro, pois o valor médio dessa etapa nos demais projetos é de 20%, aproximadamente.

Todavia, isso não quer dizer que as demais etapas, mesmo que tenham percentuais inferiores ou próximos à média das etapas de outros projetos, tenham preços razoáveis, pois, como destacado anteriormente, essa análise percentual é feita em relação ao preço da própria obra.

A Tabela 4 apresenta os percentuais das etapas do projeto analisado comparados aos índices médios das etapas de outros projetos similares da Justiça do Trabalho:

(...)

Por este método, constatou-se que o projeto de Jardim prevê, em relação ao seu custo total, a destinação de recursos para Piso, Paredes, Instalações de telecomunicações e Instalações de ar condicionado/climatização, em patamar superior à média de outros projetos analisados por esta Coordenadoria.

Ressalte-se que a definição final sobre se a etapa possui ou não indicativo de sobrepreço ou opção por sistema construtivo mais sofisticado é dada pelo ‘método da avaliação de custos por metro quadrado de cada etapa da obra’ – item seguinte.

2.3.5.3 Método da avaliação de custos por m² de cada etapa da obra

Por este método, considera-se o custo de cada etapa da obra em relação à área total equivalente prevista para a obra. Assim, obtém-se a repercussão do custo de cada etapa em relação ao metro quadrado da obra.

O valor obtido para cada projeto analisado por este método foi comparado ao valor obtido na análise de outras varas do trabalho que já tiveram parecer favorável desta Coordenadoria.

Os resultados são apresentados na Tabela 5:

(...)

De acordo com a Tabela 5, verifica-se que as etapas de Piso, Paredes, Instalações elétricas e SPDA, Instalações hidráulicas, Instalações de telecomunicações e Instalações de ar condicionado/climatização apresentam custo por metro quadrado em patamar superior a outros projetos examinados por esta Coordenadoria.

Também, ao considerar a média ponderada dos valores do metro quadrado das etapas enunciadas na Tabela 5, o projeto de Jardim apresenta-se 8,98% superior ao valor médio de obras congêneres do Judiciário Trabalhista consideradas razoáveis por esta CCAUD.

2.3.5.4 Método da proporção

Por este método, verifica-se a proporção do custo por metro quadrado da obra analisada em relação ao custo por metro quadrado do SINAPI e do CUB regional.

Os resultados obtidos são apresentados na Tabela 6:

(...)

Por este método, observa-se que a proporção de custo por metro quadrado do projeto de Jardim em relação ao SINAPI encontra-se em patamar superior (13,96%) do valor considerado razoável pela CCAUD. Ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AvOb-18051-44.2017.5.90.0000

tomar como base o valor do CUB Regional, verificou-se que o valor calculado apresenta custo superior (35,46%) ao valor considerado razoável pela CCAUD.

2.3.5.5 Método do SINAPI ajustado

O SINAPI não contempla os custos de todos os itens envolvidos em uma edificação de obra pública.

Assim, para se comparar o orçamento de uma obra pública com os valores listados no SINAPI, há a necessidade de suprimir da planilha orçamentária os itens não previstos neste sistema.

Outro ajuste a ser realizado se refere aos denominados itens especiais. Esses itens existem no SINAPI em padrão inferior ao constante da planilha orçamentária. Sendo assim, faz-se necessária, também, a retirada desses itens, tanto do SINAPI regional quanto do orçamento.

Nesses termos, comparando-se o valor do metro quadrado do projeto em análise, devidamente ajustado, em relação ao valor do SINAPI regional também ajustado, foram obtidos os seguintes resultados:

(...)

O método do SINAPI ajustado indica existência de custo elevado no projeto de Construção da Vara do Trabalho de Jardim.

2.3.5.6 Método do CUB ajustado

Seguindo o mesmo raciocínio do método anterior, para se comparar o orçamento de uma obra pública com os valores listados no CUB, há a necessidade de suprimir da planilha orçamentária os itens não previstos no sistema em questão, haja vista que, como o SINAPI, o CUB também não contempla todos os itens envolvidos em uma edificação de obra pública.

Novamente, os itens denominados especiais devem ser ajustados. Esses itens existem no CUB em padrão inferior ao constante da planilha orçamentária. Sendo assim, faz-se necessária a retirada desses itens, tanto do CUB regional quanto do orçamento.

Após os procedimentos supramencionados, os resultados são apresentados na Tabela 8.

(...)

O método do CUB ajustado não indica existência de custo elevado no projeto em análise.

Resumo da análise de razoabilidade de custos

Na Tabela 9, é apresentado o resumo dos métodos aplicados para cálculo da razoabilidade do custo da obra:

(...)

Ao tomar a média dos métodos de verificação de razoabilidade apresentada acima e compará-la com outros projetos que tiveram parecer favorável desta CCAUD, constata-se que o projeto analisado apresenta indícios de sobrepreços (13,85%). Apesar disso, esse percentual está compreendido dentro da margem de 15% considerada aceitável por esta CCAUD.

Diante do exposto, esta CCAUD entende ser razoável o custo apresentado pelo Tribunal Regional acerca do empreendimento em questão”.

Tal como preconiza o art. 22 da Res. CSJT n° 70/2010, a CCAUD valeu-se dos parâmetros estabelecidos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) para verificar

Firmado por assinatura digital em 27/02/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AvOb-18051-44.2017.5.90.0000

se o custo da obra atende ao critério da razoabilidade, utilizando-se, ainda, do método de Custo Unitário Básico (CUB) na consecução desse desiderato.

Muito embora em alguns tópicos examinados tenha sido verificada a existência de sobrepreço em relação ao custo do projeto, comparativamente a outras obras aprovadas pela CCAUD, o relatório técnico concluiu "ser razoável o custo apresentado pelo Tribunal Regional acerca do empreendimento em questão", visto que o percentual extrapolado, no caso, "está compreendido dentro da margem de 15% considerada aceitável por esta CCAUD".

No tocante ao **quarto item**, referente à "**Verificação das áreas do projeto arquitetônico e da sua adequação aos referenciais de áreas dispostos na Resolução CSJT n.º 70/2010**", a equipe de auditoria apresentou a seguinte avaliação:

"A cidade de Jardim possui hoje uma vara do trabalho, com o seguinte histórico de movimentação processual:

(...)

Resumidamente, o projeto em análise foi elaborado para abrigar uma vara do trabalho em edificação térrea.

A Tabela 11 apresenta a comparação das áreas projetadas pelo Tribunal com os limites fixados pela Resolução CSJT n.º 70/2010:

(...)

Diante da diferença não significativa entre as áreas projetadas pelo Tribunal Regional e o estabelecido no ANEXO I da Resolução CSJT n.º 70/2010, considera-se respeitado esse limite.

Em relação às áreas não definidas na citada Resolução, o Tribunal Regional apresentou as justificativas, tabela 12 a seguir:

(...)

Assim, considera-se o item atendido."

Neste tópico, a CCAUD concluiu que o Regional atendeu aos critérios estabelecidos na Res. CSJT n.º 70/2010, motivo pelo qual não lhe fez qualquer recomendação.

Por fim, no tocante ao **quinto item**, concernente à "**verificação da existência de parecer do controle interno quanto à adequação do empreendimento à resolução**", a CCAUD destacou que "a Unidade de Controle Interno do Tribunal Regional encaminhou parecer pela adequação da obra à Resolução CSJT n.º 70/2010", concluindo, diante disso, que "entende-se atendido o item". Por essa razão, não há ressalva em relação a este ponto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AvOb-18051-44.2017.5.90.0000

Avaliados todos os itens expostos acima, constou do relatório técnico a seguinte **CONCLUSÃO**: “Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que o projeto de construção da Vara do Trabalho de Jardim (MS) **atende** aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional (R\$ 1.452.037,97)” .

Assim sendo, respaldado na análise técnica procedida pela CCAUD, que concluiu pelo atendimento do projeto de construção da Sede da Vara do Trabalho de Jardim – MS aos critérios previstos na Res. CSJT n.º 70/2010, **homologo** o Parecer Técnico n.º 24/2017 para **aprovar a execução da obra**, devendo, no entanto, o Tribunal Regional da 24ª Região observar as seguintes recomendações, ora aprovadas, que se encontram catalogadas no relatório final, com especial destaque para aquela constante da alínea “b”, tendo em vista os riscos de embaraços administrativos a sua realização:

“a) elabore seu Plano Plurianual de Obras como exigido pelos arts. 3º e 7º da Resolução CJST n.º 70/2010, alinhando-o ao seu Plano Estratégico (item 2.1.2);

b) somente inicie a execução da obra após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura de Municipal (item 2.2);

c) revise os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente os itens com Códigos de n.os 92411, 74141/2, 87505, 91785, 87519, 94990, 83741, 73798/3, 94962, 93209, 92873, 93213, 74156/3 e 94965 (item 2.3.4);

d) Publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010;”

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente procedimento de Avaliação de Obra e, no mérito, **homologar** o Parecer Técnico n.º 24/2017 da Coordenadoria de Controle e Auditoria – CCAUD, para **aprovar a execução da obra**, devendo, no entanto, o Tribunal Regional da 24ª Região atentar-se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AvOb-18051-44.2017.5.90.0000

para o atendimento das recomendações constantes do relatório, com especial destaque para aquela constante da alínea "b", tendo em vista os riscos de embaraços administrativos a sua realização.

Brasília, 23 de fevereiro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-AvOb - 18051-44.2017.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 28/02/2018, **sendo considerado publicado em 01/03/2018**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 01 de Março de 2018.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária